



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10783.008658/97-13
Recurso nº : 140.974
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : SEPEL - SERRA PETRÓLEOS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.984

IRPJ/IRF/CSLL/PIS e COFINS – SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não logra desfazer a prova.

IRPJ E IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 - A consideração como base de cálculo do IRPJ e do IRF em 100% da receita omitida por empresas tributadas pelo lucro presumido só poderia ser aplicada a partir do ano-calendário de 1995. O IRF decorrente da apuração de omissão de receitas em empresas tributadas pelo lucro presumido, até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei nº 8.383/91.

CSLL/COFINS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - No tocante às contribuições sociais o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 492/94, já previa que a omissão de receitas seria tomada, integralmente, como base de cálculo das contribuições para a seguridade social.

PIS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

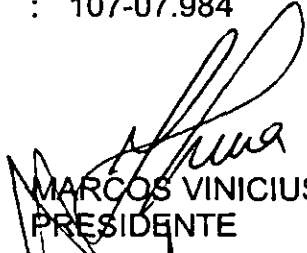
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPEL - SERRA PETRÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência de IRPJ, PIS e IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NILTON PÊSS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

Recurso nº : 140974
Recorrente : SEPEL - SERRA PETRÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

SEPEL - SERRA PETRÓLEOS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, para exigência de Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, Imposto de Renda na fonte - IRF e contribuições ao PIS/Pasep e FINSOCIAL.

O fisco acusa a empresa de omissão de receitas operacionais, arbitradas a partir da constatação de saldos credores de Caixa na escrita contábil do ano-calendário de 1994.

As exigências estão fundamentadas no art. 523, § 3º, 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994, cuja base legal são os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Na impugnação que inaugurou o litígio administrativo, a autuada alegou, em síntese:

- preliminar de nulidade dos autos de infração por falta de citação da disposição legal e da penalidade aplicável, em afronta o artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72, fazendo menção específica em relação aos autos do Imposto Retido na Fonte e à Contribuição Social, os quais se fundamentaram em dispositivos legais já revogados;

- que a constituição do crédito tributário por meio do arbitramento (artigo 148 do CTN) é o procedimento mais drástico que há contra a empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

somente devendo ser adotado pelo fisco na hipótese de indícios graves, precisos e determinantes de má-fé. (fls. 78/79);

- que a desclassificação da escrita somente pode ocorrer na impossibilidade de determinação do lucro real da empresa, citando jurisprudência administrativa e judicial, fls. 79;

- que o fisco possui elementos suficientes para viabilizar a apuração do lucro real do período e exercício em virtude dos diversos livros e documentos juntados ao processo;

- que inexistiu qualquer espécie de sonegação, pois toda mercadoria recebida e vendida foi regularmente escriturada tendo o tributo correspondente sido regularmente recolhido, concluindo que jamais houve que a alegada omissão de receitas, mas tão somente erros na elaboração na escrita contábil. (fls. 80);

- que a omissão de receitas se caracteriza pela falta de emissão de notas fiscais, citando o artigo 2º da Lei 8.846/94, para alegar que não houve falta de emissão das mesmas, fls. 80;

- que a fiscalização baseou-se em fatos isolados deixando de analisar o exercício como um todo, insistindo que todos os tributos foram pagos e contestando a existência do saldo credor de caixa;

- que os valores arbitrados extrapolam os limites da normalidade alcançando números estratosféricos, jamais alcançáveis por qualquer operação comercial regular, mesmo que houvesse sido vendido dezenas de vezes mais mercadorias no período fiscalizado. (fls.81);

- que somando-se o volume de mercadorias adquiridas no exercício de 1994, facilmente apuradas através dos documentos elaborados pelo único fornecedor, e comparando com os registros de entrada, saída e inventário final de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

estoque, com o preço de venda final das mercadorias, verifica-se facilmente o valor do lucro real, equivalente ao presumido, com base no qual foi recolhido os tributos devidos, vislumbrando dessa forma o absurdo dos valores arbitrados no lançamento de ofício. (fls. 81).

Contestou a aplicação dos juros SELIC e pediu o sobrestamento dos autos pelo prazo de cinco dias após o protocolo para juntada de documentos fornecidos por terceiros., ou seja diligenciado a requisição à Petrobrás do relatório anual de compra da defendente no exercício de 1994, com as respectivas notas de remessa, conforme viabiliza o artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

Decidindo a lide, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, seguindo à unanimidade o Relator, após afastar a preliminar de nulidade, julgou procedentes os lançamentos.

No mérito, quanto ao IRPJ, a Turma não acolheu a alegação da impugnante de que o lançamento foi efetuado com base em dispositivo legal já revogado pela Lei nº 9.249/95.

Asseveraram os julgadores que o lançamento rege-se pela lei então vigente, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN e que em 1994, ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores das exigências, estava em vigor o fundamento legal citado pela fiscalização.

Afastaram as alegações de irregular arbitramento e de não constatação pelo fisco de falta de emissão de Nota Fiscal, lembrando que o lançamento não utilizou esta modalidade de apuração do imposto devido, eis que decorrente de apuração de saldo credor de caixa, infração da qual o contribuinte teve pleno conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

Os julgadores mantiveram a aplicação dos juros pela taxa SELIC, sob o fundamento de que não compete ao Colegiado administrativo afastar aplicação de Lei.

Por decorrência mantiveram os lançamentos reflexos.

Cientificada da Decisão em 23.12.2003 (AR de fls. 174) a autuada recorre a este Colegiado, em 23.01.2004, petição de fls. 175 a 181.

Ofereceu bens em arrolamento para garantia do recurso. As fls. 201, a autoridade preparadora confirma a regularidade do arrolamento.

Suas razões de apelação podem ser assim resumidas:

- reclama que não foram apreciadas as provas carreadas aos autos (Livro de Movimentação de Combustíveis, livro Razão, livro Diário; Livro Registro de Entradas e Notas Fiscais de Entrada e de Saída) que evidenciam a inexistência do alegado saldo credor de caixa;

- alega que o saldo credor se deu graficamente por ter havido emissão de Nota Fiscal posteriormente ao momento efetivo da venda e por ser a receita mensal lançada no primeiro dia útil;

- reclama que a escrituração do livro Caixa onde o fisco encontrou o saldo credor foi feita após o início do procedimento fiscal e a pedido da fiscalização, tanto que não está autenticado pelos órgãos competentes;

- entende que o ônus da prova é do fisco e não do contribuinte, citando doutrina em apoio à sua tese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

- sustenta que se a escrituração contábil não foi desconsiderada, como afirmado pelos julgadores, esta deveria ter sido valorada como prova de que o volume de mercadorias adquirida e vendida coincide com os registros apresentados.

Pede a improcedência dos lançamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Após intimado o contribuinte apresentou os livros e documentos solicitados pela fiscalização, inclusive extratos bancários do período fiscalizado (fls. 07 e 08).

O objetivo da fiscalização, segundo relato do fisco às fls. 09 era a verificação clientes X fornecedores, tendo constatado regularidade nos registros de recebimentos da Prefeitura Municipal da Serra – ES e de compras de combustível da Petrobrás.

No ano-calendário de 1994, o contribuinte optou pela apuração do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido, apesar de dispor de contabilidade, nos termos da legislação comercial e fiscal.

Ocorre que o fisco entendeu que, por serem os lançamentos feitos no livro diário por partidas mensais, a contabilidade apresentada não satisfazia os requisitos legais.

Por isso intimou a fiscalizada a providenciar a feitura de livro Caixa com os lançamentos diários, inclusive com a movimentação bancária.

A fiscalizada providenciou a montagem de um livro Caixa (fls. 34 a 39). O livro apresentado contém, explicitamente, saldos credores de caixa em diversas datas do ano de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

Intimada a esclarecer a fiscalizada informou que tais valores foram compensados com valores recebidos antecipadamente com emissão de notas fiscais a vista nas datas posteriores dos saldos. Exemplificou (fls. 33),

A fiscalização tomou os maiores saldos credores de caixa em cada mês, diminuídos dos saldos credores anteriormente considerados e os tributou por presunção legal de omissão de receitas.

Dispõe o art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, atual art. 281 do RIR/99:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
(...)”*

O saldo credor na conta caixa, resultante do detalhamento feito pelo contribuinte sob intimação fiscal, é patente. Portanto a prova que cabia ao fisco está feita.

Caberia a autuada destruir essa prova. Não basta, para tanto, argumentar, sem provar, que os saldos credores se deram graficamente por ter havido emissão de Nota Fiscal posteriormente ao momento efetivo da venda e por ser a receita mensal lançada no primeiro dia útil.

Mas no caso em exame há um ponto intransponível: a consideração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e do Imposto de Renda na Fonte - IRF de 100% da receita omitida por empresas tributadas pelo lucro presumido no ano-calendário de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

Este Colegiado já pacificou entendimento de que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 só poderiam ser aplicados ao lucro presumido a partir do ano-calendário de 1995.

É verdade que o art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 mandava aplicar a majoração a partir de 9/5/94, mas esse dispositivo não constou das reedições subseqüentes da referida Medida Provisória, nem da Lei nº 9.064/95 em que foi convertida. O IRF decorrente da apuração de omissão de receitas em empresas tributadas pelo lucro presumido, até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei nº 8.383/91.

Por isso, não podem prevalecer as exigências de IRPJ e IRF pois fundadas em dispositivos não aplicáveis e, por consequência, calculadas de forma equivocada.

Entretanto, quanto às contribuições para a seguridade social, a redação original do art. 43 da Lei nº 8.541/92 já contemplava sua incidência sobre o valor das receitas omitidas.

A exigência relativa ao PIS/Faturamento está estribada na Lei Complementar nº 7/70. Mas ao determinar o valor da contribuição devida em 01/94, 02/94, 04/94 e 05/94, a fiscalização tomou como base de cálculo a receita considerada omitida nos próprios meses, quando a Lei Complementar determina que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior.

Há, portanto erro no aspecto quantitativo da base de cálculo em consonância com o fato gerador apontado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.008658/97-13
Acórdão nº : 107-07.984

Por isso, voto por se dar provimento parcial ao recurso, para excluir o IRPJ, o IRF e o PIS faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO